



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995181 - TO
(2025/0267672-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SIDNEI CORREIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARTS. 413 E 414 DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, mantendo a decisão de pronúncia por estar amparada em prova pericial, nas declarações do agravante e em depoimentos colhidos sob contraditório, com indícios suficientes de autoria e materialidade.

2. *Fato relevante.* O Agravante sustenta violação aos arts. 413 e 414 do CPP, afirmando que a pronúncia estaria preponderantemente fundada em testemunhos indiretos de “ouvir dizer”, sem lastro judicial idôneo, e que sua conduta (dar carona e prestar socorro) afastaria *animus necandi* e indícios suficientes de participação, pleiteando impronúncia.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem confirmou a pronúncia por reconhecer materialidade comprovada por laudos e demais elementos, e indícios suficientes de autoria extraídos de depoimentos e declarações, destacando que a pronúncia é juízo de admissibilidade nos termos do art. 413 do CPP e que a controvérsia deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP, com base em laudos periciais, declarações do Agravante e depoimentos colhidos sob contraditório, por configurarem indícios suficientes de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia é juízo de admissibilidade que exige apenas a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não se demandando certeza, bastando elementos produzidos sob contraditório que sustentem objetivamente a tese acusatória (CPP, art. 413).

6. No caso, há materialidade comprovada por laudos e demais documentos, além de indícios suficientes de autoria extraídos de depoimentos e das próprias declarações do Agravante, não havendo apoio exclusivo em elementos inquisitoriais.

7. A alegação de que dar carona e prestar socorro configuram conduta neutra ou afastam *animus necandi* não

elimina, na fase de pronúncia, os indícios de participação, devendo o juízo valorativo e a eventual desclassificação ser apreciados pelo Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

8. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995181 - TO
(2025/0267672-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SIDNEI CORREIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARTS. 413 E 414 DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, mantendo a decisão de pronúncia por estar amparada em prova pericial, nas declarações do agravante e em depoimentos colhidos sob contraditório, com indícios suficientes de autoria e materialidade.

2. *Fato relevante.* O Agravante sustenta violação aos arts. 413 e 414 do CPP, afirmando que a pronúncia estaria preponderantemente fundada em testemunhos indiretos de “ouvir dizer”, sem lastro judicial idôneo, e que sua conduta (dar carona e prestar socorro) afastaria *animus necandi* e indícios suficientes de participação, pleiteando impronúncia.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem confirmou a pronúncia por reconhecer materialidade comprovada por laudos e demais elementos, e indícios suficientes de autoria extraídos de depoimentos e declarações, destacando que a pronúncia é juízo de admissibilidade nos termos do art. 413 do CPP e que a controvérsia deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP, com base em laudos periciais, declarações do Agravante e depoimentos colhidos sob contraditório, por configurarem indícios suficientes de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia é juízo de admissibilidade que exige apenas a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não se demandando certeza, bastando elementos produzidos sob contraditório que sustentem objetivamente a tese acusatória (CPP, art. 413).

6. No caso, há materialidade comprovada por laudos e demais documentos, além de indícios suficientes de autoria extraídos de depoimentos e das próprias declarações do Agravante, não havendo apoio exclusivo em elementos inquisitoriais.

7. A alegação de que dar carona e prestar socorro configuram conduta neutra ou afastam *animus necandi* não elimina, na fase de pronúncia, os indícios de participação, devendo o juízo valorativo e a eventual desclassificação ser apreciados pelo Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

8. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI CORREIA BARBOSA DA SILVA, contra decisão de fls. 183-185, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, afirmando que a pronúncia se amparou em prova pericial, nas próprias declarações do agravante e em depoimentos, com indícios suficientes de autoria e materialidade.

Sustenta a parte agravante que não pretende reexaminar provas, mas discutir matéria de direito, centrada na adequada aplicação dos artigos 413 e 414 do CPP aos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. Afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quando o debate é a suficiência jurídica dos elementos indicados.

Alega violação aos artigos 413 e 414 do CPP, porque a pronúncia teria sido lastreada, preponderantemente, em testemunhos indiretos de “ouvir dizer”, sem lastro judicial idôneo sob o crivo do contraditório, em descompasso com o entendimento consolidado do STJ.

Defende, ainda, que a própria decisão recorrida reconhece fatos incontroversos: o agravante deu carona ao executor confesso, permaneceu ao lado do veículo durante o disparo e levou a vítima ao hospital. Para a Defesa, oferecer carona é conduta neutra e a conduta de prestar socorro rompe a lógica de adesão dolosa ao projeto homicida, afastando *animus necandi* e indícios suficientes de participação, de modo que não se pode suprir lacunas probatórias com apelo ao *in dubio pro societate*.

Em síntese, sustenta que, à luz dos artigos 413 e 414 do CPP e da jurisprudência indicada, não há lastro probatório mínimo sob contraditório para manter a pronúncia, prevalecendo a impronúncia.

Requer o provimento do agravo regimental para tornar sem efeito a decisão monocrática e, no mérito, reformar a pronúncia, determinando a impronúncia com base no artigo 414 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, não se exige prova plena de que tenha sido o autor do crime, porque se está diante de um juízo de probabilidade, e não de certeza. Assim, basta que constem nos autos indícios, produzidos sob contraditório, suficientes de autoria, mesmo que decorrentes de relatos de testemunhas não presenciais, já que a pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

Nesse contexto, confira-se os fundamentos do acórdão que confirmou a pronúncia (fls. 59-61):

[...] Consta da denúncia, que no dia , por volta das 2h30m, em uma residência11/8/2016 localizada na Rua 15, qd 11, lt 11, setor Alto da Glória, município de Porto Alegre-TO, instigou e auxiliou o acusado CLEIDIOMAR ALVEZ ROZENDO, dando-lhe carona para matar a vítima MANOEL WILSON SANTOS. Segundo apurado, o denunciado ciente da desavença havida entre a vítima e CLEIDIOMAR instigou este último a ir até a residência da vítima, dizendo de forma insistente: "Vamos lá. Você não é homem?"

O magistrado pronunciou o réu, sob o fundamento de que a materialidade está comprovada por meio do laudo de corpo de delito, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de eficiência em arma de fogo, garrucha (evento 4, LAUDPERI1) e memorando sobre ferimentos da vítima (evento 33, memorando1).

[...] Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão. Em suas razões recursais, sustenta que [...] a vítima foi conduzida até o hospital em seu carro, de modo que se tivesse vontade de matar, após os atos executórios, não iria prestar socorro a vítima.

[...] No presente caso, observa-se que a materialidade do crime restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (Evento 6 - LAU1, dos Autos no 0000828- 58.2016.8.27.2701), bem como pelos demais elementos de prova acostados aos autos.

Com relação a autoria, analisando atentamente os autos, em especial os depoimentos testemunhais, verifico, ao contrário do sustentado pela defesa, haver indícios suficientes de participação do recorrente no crime em comento.

Embora a Defesa do acusado tenha apresentado uma versão dos fatos diversa da que consta na denúncia, é importante ressaltar que, neste estágio, cabe ao magistrado analisar, de forma superficial, a existência de indícios mínimos de autoria ou participação, de forma que, havendo dúvida razoável, deve o réu ser submetido a Júri popular, em razão de sua competência constitucional.

O réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, elencados no artigo 413, do Código de Processo Penal. Assim, as declarações prestadas nos autos devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, órgão competente segundo a Constituição Federal para decidir a controvérsia. Negar valor jurídico a tais declarações seria o mesmo que suprimir competência constitucionalmente assegurada, o que não se admite.

[...] Logo, as provas constantes nos autos, em especial os depoimentos testemunhais, permitem a admissibilidade da

acusação, visto existir plausibilidade da denúncia posta em juízo, afigurando-se presentes os requisitos da pronúncia, nos termos em que foi proferida.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a pronúncia do acusado por entender que havia indícios suficientes a indicar a autoria do delito, notadamente pelo depoimento das testemunhas e do próprio acusado em sede extrajudicial, que indicaram as circunstâncias pretéritas do crime.

Como dito na decisão agravada, a pronúncia não está embasada tão somente em testemunhos de ouvir dizer, mas também em prova pericial e nas próprias declarações do agravante.

Logo, compete apenas ao Conselho de Sentença realizar juízo valorativo acerca da condenação, devendo a pronúncia limitar-se a aferir a existência de elementos mínimos nos autos aptos a sustentar objetivamente a tese acusatória, o que se verifica no caso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO EVENTUAL. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, determinando o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, desde que constatada a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. A materialidade do delito está incontroversa, conforme laudos periciais e depoimentos testemunhais que indicam a ocorrência do fato e a autoria do agravante.

6. Os elementos dos autos, incluindo relatos de policiais e testemunhas, indicam a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de conduta que pode ser enquadrada como dolo eventual, justificando o encaminhamento ao Tribunal do Júri.

7. A análise do mérito da pronúncia demanda incursão em matéria fática, o que é descabido em sede de habeas corpus, além de suprimir a competência do Conselho de Sentença.

[...]

(AgRg no HC n. 1.025.867/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) [grifei]

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA AMPARADA EM LASTRO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, TESTEMUNHOS E DEMAIS ELEMENTOS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 413 do CPP exige, para a pronúncia, fundamentação limitada à materialidade e à existência de indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento; a decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade e não pode se fundar exclusivamente em elementos inquisitoriais.

2. No caso, as instâncias ordinárias indicaram prova judicializada (depoimento da vítima, testemunho, depoimento especial e dinâmica dos fatos com uso de faca e perseguição), afastando a manutenção da pronúncia por mera dúvida abstrata ou por elementos exclusivamente inquisitoriais.

3. Embora as instâncias ordinárias tenham feito referência ao princípio in dubio pro societate, a manutenção da pronúncia não se fundou exclusivamente em dúvida abstrata, mas em elementos concretos produzidos durante a instrução, aptos a demonstrar a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria e de possível dolo homicida.

4. A desclassificação da imputação de tentativa de homicídio para lesão corporal, na fase de pronúncia, somente é admissível quando a ausência de animus necandi estiver evidenciada de forma clara e inequívoca. Havendo dúvida razoável sobre o dolo de matar, a controvérsia deve ser submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

5. O reconhecimento da desistência voluntária, no caso, demandaria reexame aprofundado da prova oral e da dinâmica dos fatos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando o acórdão recorrido consignou que a vítima foi perseguida com o agravante portando faca em mãos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.095.057/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) [grifei]

A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0267672-5

AgRg no
AREsp 2.995.181 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026689120258272700 26689120258272700

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI CORREIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI CORREIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.